



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

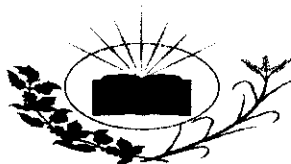
REF: VETO Nº 03, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

VETO DAS EMENDAS Nº 01 A 31 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **VETO INTEGRAL Nº 03/2020**, de autoria do Prefeito, o qual: **"VETO DAS EMENDAS Nº 01 A 31 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Mensagem de Veto vem instruída com RAZÕES DO VETO APLICADO AS EMENDAS AO ORÇAMENTO DE 2021, emitidas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ADIB ELIAS JÚNIOR.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para **REJEIÇÃO DE VETO**, de **VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ÚNICA, como previsto no art. 27, § 1º, "i" e art. 141, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e art. 27, § 4º da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO².

Verifica-se que a razão, apresentada para vetar as Emendas Impositivas de nº 01 a 07 e 09, foi a mesma, que "NO PROJETO DE LEI 92/2020, JÁ CONSTA NO ANEXO DAS DESPESAS O PROJETO DE ATIVIDADE 4037 - MANUTENÇÃO DO F.M.S, COM ELEMENTO DE DESPESAS SUBVENÇÕES SOCIAIS, NO QUAL ESTA NATUREZA ABRANGE TODAS AS SUBVENÇÕES QUE O MUNICIPIO IRA FAZER NA AREA DA SAUDE EM 2021".

Em suas razões para vetar as Emendas Impositivas de nº 08, 10 e 11, apresentou somente que "NO PROJETO DE LEI 92/2020, JÁ CONSTA NO ANEXO DAS DESPESAS O PROJETO DE ATIVIDADE 4024 – MANUTENÇÃO DO

¹ Art. 127. As deliberações do Plenário serão tomadas, em regra, por maioria simples de votos, em votação simbólica, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento. § 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

i) Projetos de rejeição de veto;

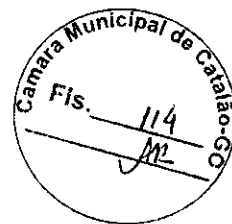
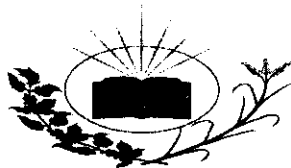
Art. 141. Após o prazo do artigo anterior, e decorridas 48 (quarenta e oito) sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Procuradoria Jurídica, será ele apreciado pela Câmara dentro de 20 (vinte) dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º. Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

² **Art. 27** – O projeto de lei aprovado será enviado com o autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

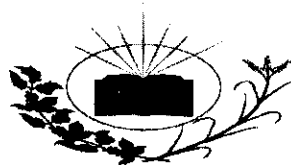
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, COM ELEMENTO DE DESPESAS SUBVENÇÕES SOCIAIS, NO QUAL ESTA NATUREZA ABRANGE TODAS AS SUBVENÇÕES QUE O MUNICÍPIO IRA FAZER NA AREA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM 2021".

E, no restante de suas razões para vetar as Emendas Impositivas de nº 12 a 31, justificou apenas que "AS EMENDAS 12 A 31 DO PROJETO DE LEI Nº 92/2020, SERAO VETADAS, POIS AS EMENDAS NAO RESPEITARAM A REGRA DO CALCULO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E A EDUCAÇÃO, NO QUAL LEVAMOS EM CONSIDERACAO OS VALORES PREVISTOS DA RECEITA. QUANDO ANALISAMOS AS EMENDAS CITADAS ACIMA, VIMOS QUE AS DOTAÇÕES ANULADAS NAO FORAM DO MESMO ORGÃO A SER ACRESCIDA A DOTAÇÃO SOLICITADA. TAMBÉM, SALIENTAMOS AOS VEREADORES QUE SOLICITOU AS EMENDAS QUE TODOS OS ELEMENTOS DE DESPESAS JÁ ESTÃO NO PROJETO DE LEI 92/2020, NO QUAL COLOCAMOS NOS PROJETOS DE ATIVIDADES NOME QUE ABRANGE TODOS AS DESPESAS QUE O MUNICÍPIO PRETENDE REALIZAR FAZER EM 2021."

Verifica-se que nas "razões" expostas no veto NÃO HOUVE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NEM TAMPOUCO SOCIOLÓGICA para vetar as EMENDAS de Nº 01 A 31 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Por outro lado, com relação às Emendas Impositivas, a Câmara por unanimidade aprovou, sendo todas plenamente corretas e tempestivas ao Projeto de Lei 092/2020.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Necessário ressaltar que todas emendas individuais apresentadas (01 a 31) atenderam às disposições legais, regimentais e constitucionais atinentes a sua propositura, conteúdo, apreciação e aprovação. Vejamos:

- Estão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

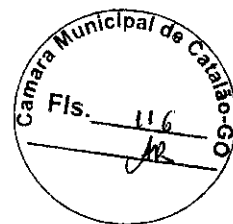
- Indicaram os recursos necessários para sua consecução, sendo os mesmos provenientes de anulação de outras despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária a que se referem;

- As referidas despesas anuladas no projeto de Lei Orçamentária a que as emendas impositivas fizeram referência não incidiram sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida municipal e transferências tributárias constitucionais de e para outros entes da Federação;

- As novas dotações criadas pelas emendas em análise dizem respeito a matérias de competência municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal;

- Por fim, todas as dotações anuladas são em valor suficiente para abarcar as novas despesas orçamentárias criadas pelas emendas em questão.

Com relação ao veto, o artigo 66, da Constituição Federal, o artigo 23, da Constituição Estadual e o artigo 27 da Lei Orgânica do Município, são responsáveis por balizar as questões envolvendo o poder de derrubada do veto, os quais versam seguidamente:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, ..."*

"Art. 23 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Governador para sanção ou veto.

*§ 1º - Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia Legislativa, as razões do veto."*

"Art. 27 - O projeto de lei aprovado será enviado com o autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto; ..."*

Nesse sentido, a figura do veto surge como um limitador de poder, espécie do sistema de freios e contrapesos entre os poderes.

Além disso, não obstante seja o poder de veto uma atribuição legislativa assegurada ao chefe do poder Executivo de interferir na função de criação das leis, esta interferência não é ilimitada nem discricionária. Pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício, **só podendo ser oposto mediante a devida fundamentação de suas razões.**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

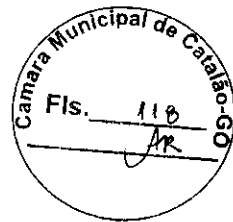
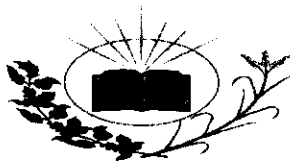
Assim, na observância das "razões" expostas no veto e dos dispositivos supra citados, concluímos que **NÃO HOUVE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (inconstitucional) E NEM TAMPOUCO SOCIOLÓGICA (contrário ao interesse público)** para vetar as ***EMENDAS Nº 01 A 31 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Ademais, cumpre ressaltar que **o poder de derrubada do veto** é um meio de **evitar a discricionariedade e a ausência de limites que o Poder Executivo teria com a sua ausência.**

Por fim, analisamos e verificamos que o **veto não obedeceu aos princípios da legalidade** e que **todas as Emendas Individuais dos Vereadores foram elaboradas conforme a Constituição Federal,** obedeceram aos limites previstos e estão compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO E MANTEMOS O ENTENDIMENTO PELA VIABILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EMENDAS Nº 01 A 31 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e, MANIFESTA-SE PELA SUA REGULAR APRECIACAO E VOTAÇÃO.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

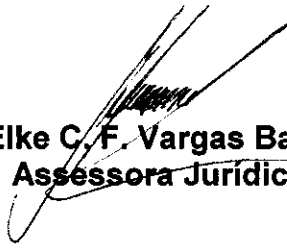
Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente veto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2020.

**Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral**



**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico**